



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065364-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado VALDOMIRO APARECIDO CARREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2065364-11.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Agravado: Valdomiro Aparecido Carreira

Comarca: **Santo André - 7ª Vara Cível**

Voto nº 4.984

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO. **RECURSO DO INSS.** ALEGAÇÃO DE ERRONIA NA CONTA HOMOLOGADA. NECESSIDADE DE DESCONTO DO VALOR DEPOSITADO, JÁ ATUALIZADO. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** DEPÓSITO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. TEMA 1.335/STF. **JUROS DE MORA.** INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. TEMA 96/STF. VALOR DEPOSITADO DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO SEGURADO. **DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.**

Pretensão do agravante ao reconhecimento da inexistência de saldo devedor. Homologação de cálculo elaborado por perito contador, sem abatimento do valor depositado e com incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021. Pagamento efetuado com a devida atualização pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório. Inexistência de saldo devedor. **Recurso provido. Interlocutória reformada** para declarar a inexistência de crédito em favor do segurado.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. decisão prolatada pela nobre magistrada, Juíza *Maria Carolina Marques Caro Quintiliano*, a fl.678 dos autos da ação acidentária, ora em fase de cumprimento de sentença, promovida por VALDOMIRO APARECIDO CARREIRA, na qual foi homologado o cálculo elaborado pelo perito contador, relativo a diferenças de pagamento insuficiente de precatório.

Sustenta o **agravante**, em síntese, que o cálculo homologado

apresenta incorreções, pois o perito limitou-se a calcular os juros devidos para setembro de 2003 e atualizar o valor correspondente para abril de 2005, considerando o resultado como saldo devedor, sem atentar para o pagamento efetuado. Afirma inexistir saldo em favor do credor, nos termos da conta que apresentou. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o integral acolhimento de da impugnação apresentada (fls. 1/2).

Recurso tempestivo, processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 4/5), não contrariado (fl.11).

Fundamento e voto.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária (autos nº 0011669-82.1996.8.26.0554), ora em fase de cumprimento de sentença, com vistas à execução de título judicial condenatório à obrigação de pagar. O montante originalmente apurado foi requisitado por precatório (fl.248) e o pagamento ocorreu aos 20/4/2005 (fl.271).

Sucessivamente, alegou a exequente a existência de diferenças, derivadas da incidência de juros mora e correção monetária após a data da conta de liquidação, apresentando cálculo (fls.314/315). Houve impugnação da autarquia (fl.318) e sobreveio a decisão a fl.332/333, com homologação do valor apresentado pelo credor.

Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 9034378-19.2006.8.26.0000, antigo nº 596.089-5-6/00), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a aplicação do IGP-DI até a data da inscrição do precatório e, após, do IPCA-E, na correção monetária, além de afastar a incidência de juros de mora somente no prazo constitucional (fls.534/539).

Neste íterim, a quantia foi requisitada por novo precatório, expedido em 1º/9/2006 (fl.336), com depósito aos 15/5/2008 (fl.399). Houve expedição dos mandados de levantamento e o saque dos valores (fls.414/417), posteriormente devolvidos pelo credor (fls.429 e 431), ante a pendência de decisão final no mencionado Agravo de Instrumento.

Diante da interposição de Recurso Extraordinário pela autarquia,

houve reexame da matéria relativa à atualização monetária no v. acórdão a fls.585/588, no qual houve readequação do julgado à tese firmada no Tema 19/STJ, definindo a utilização do IPCA-E para correção monetária a partir da conta de liquidação (fls.585/588), transitando em julgado aos 30/6/2022 (fl.595).

A execução prosseguiu, tendo sido nomeado perito contador pelo juízo, com a apresentação de laudo técnico, acompanhado de cálculo (fls.654/656) que contou com a anuência do exequente (fl.661), tendo o INSS discordado do montante apurado (fl.664).

Sobreveio a decisão agravada, na qual foi homologada a conta apresentada pelo perito contador, proferida nos seguintes termos:

“Fls. 661, 664, 670, 674 e 676: Em que pese as alegações do requerido, assiste razão ao requerente. Isso porque, conforme esclarecimentos apresentados pelo expert, os cálculos de fls. 653/655 consideraram os valores pagos e o quanto fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 96.

Impõe-se, portanto, rejeitar a impugnação de fls. 664 e homologar o laudo pericial.

Após o trânsito em julgado desta decisão, requeira o interessado o que de direito.

Intime-se.” (fl.678)

Pois bem. No caso concreto, o montante originário da condenação, atualizado até 30/6/2003 (fl.222), foi requisitado por precatório inscrito para pagamento no exercício de 2005 (fl.248). O INSS efetuou o depósito em 20/4/2005 (fl.271), dentro do prazo constitucional para adimplemento.

Deveras, após a conta de liquidação, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, em observância ao que foi decidido no v. acórdão a fls. 585/588. Além disso, os juros de mora devem ser computados no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF).

Entretanto, observados os parâmetros supramencionados, o cálculo homologado pelo juízo, atualizado para abril de 2005, apresenta incorreções. O perito contador se limitou a efetuar a atualização dos valores e computar juros de mora, sem atentar para o desconto dos valores pagos. Além disso, foi utilizada a taxa Selic a partir de 12/2021 (fl.656), a qual engloba juros que, como acima visto, não são

cabíveis após a expedição do precatório pago dentro do prazo legal, devendo ser utilizado exclusivamente o IPCA-E para a correção monetária.

Nesse sentido, a jurisprudência da 17ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO INSS. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PERÍODO DE GRAÇA). INTELIGÊNCIA DO ART. 100, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. TEMA 1.037/STF. ART. 21-A, §5º, DA RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INCLUÍDO PELA RESPECTIVA RESOLUÇÃO Nº 448/2022. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO IPCA-E DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. INAPLICABILIDADE DO EMPREGO DA TAXA SELIC, QUE ENGLOBA O CÔMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. 1. Recurso do INSS. Agravo tirado de decisão que determinou a incidência da taxa Selic até o efetivo pagamento do precatório, inclusive no prazo constitucional para pagamento do débito, denominado "período de graça", previsto no art. 100, §5º, da CF. Descabimento do cômputo de encargos moratórios no respectivo lapso temporal. Súmula Vinculante 17/STF. Tema 1.037/STF. Incidência exclusiva de correção monetária no período. Aplicação do IPCA-E, nos termos do art. 21-A, 5º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, incluído pela Resolução nº 448/2022. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 2. Interlocutória reformada para afastar a aplicação da taxa Selic no período de graça, com incidência apenas do IPCA-E para fins de correção monetária, excluído o cômputo de juros de mora. AGRAVO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2165950-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Processo de execução – Decisão que rejeitou a impugnação do INSS quanto às diferenças de precatório e homologou os cálculos do obreiro – Admissibilidade, em parte, no caso – Incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatório – Possibilidade – Período que não se confunde com o prazo constitucional para pagamento do precatório – Inteligência do art. 100, §5º, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante nº 17, do Col. STF – Matéria com repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS, cujo acórdão já foi publicado – Atualização monetária -- Incidência do IGP-DI até a vigência da Lei nº 11.430/2006 e, após, do INPC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando, então, se aplicará o IPCA-e – Dicção do entendimento adotado pelo Plenário do Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, referente ao aludido Tema 810 da Repercussão Geral -- Prosseguimento da execução de acordo com todos esses parâmetros, com a apuração do valor que poderá ser pago por meio de novo precatório ou, se for o caso, por meio de RPV – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 0138471-26.2005.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Saldo remanescente de pagamento. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Aplicabilidade do IPCA-E para correção monetária. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2261785-47.2020.8.26.0000; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 01/03/2021)

No caso concreto, verifica-se que o débito foi corretamente atualizado com aplicação do IPCA-E durante o prazo constitucional para pagamento do precatório, acrescido de juros de mora até a inscrição do precatório, nos exatos termos do decidido no Tema 96/STF, conforme o cálculo apresentado pela autarquia (fls.629/632), não havendo, pois, se falar na existência de saldo complementar.

Destarte, de rigor o **provimento** do agravo de instrumento, impondo-se **a reforma da decisão interlocutória agravada** para declarar a inexistência de débito do INSS, relativo à atualização monetária e à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e o depósito do valor requisitado em precatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **agravo de instrumento da autarquia**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator